

Os avanços promovidos pela súmula nº.594, do Superior Tribunal de Justiça na proteção do direito infanto-juvenil a alimentos

The application of the precedent nº.594, of the Superior Court of the Superior Court of Justice and its advances in protecting the infant-juvenile right to financial support

Artenira da Silva e Silva¹

Maicy Milhomem Moscoso Maia²

RESUMO:

Este artigo analisa o teor da Súmula nº. 594, publicada pelo Superior Tribunal de Justiça, em 06 de novembro de 2017, em especial, as razões que conduziram essa Corte à edição da referida Súmula. Busca-se também entender o papel do Ministério Público de protetor dos direitos individuais indisponíveis na defesa dos direitos de crianças e adolescentes às prestações de caráter alimentar, sob a ótica dos vetores interpretativos dos princípios da dignidade da pessoa humana, proteção integral e prioridade absoluta de crianças e adolescentes e a influência dos mesmos na edição do enunciado em estudo. Como procedimentos metodológicos para a realização deste artigo foram utilizadas revisão bibliográfica, pesquisa documental e análise de conteúdo do material estudado.

PALAVRAS-CHAVE:

Súmula nº. 594, STJ – Alimentos - Ministério Público - Direitos de crianças e adolescentes.

ABSTRACT:

This article examines the content of Precedent nº. 594, published by the Superior Court of Justice, on November 6, 2017, in particular, the reasons that led the Court to issue the aforementioned Order. It also seeks to understand the role of the Public Prosecutor's Office as the protector of individual rights unavailable in defense of the rights of children and adolescents to food services, from the perspective of the interpretive vectors of the principles of human dignity, integral protection and absolute priority of children and adolescents and their influence on the edition of the study statement. As methodological procedures for the accomplishment of this article were used bibliographical revision, documentary research and content analysis of the material studied.

KEYWORDS:

¹ Docente e pesquisadora efetiva do Mestrado de Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA. Possui doutorado em Saúde Coletiva pela Universidade Federal da Bahia (2005) e pós-doutorado em Psicologia e Educação pela Universidade do Porto, Portugal.

² Graduação em Direito pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA.

Precedent nº. 594, STJ – Foods - Public ministry - Rights of children and adolescents.

INTRODUÇÃO

O advento da Súmula nº. 594, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pacificou a discussão sobre a legitimidade do Ministério Público para propor ações de caráter alimentar e similares em favor de criança e adolescentes, independentemente do regular exercício do poder familiar dos genitores, ou do infante estar em uma das situações de risco, descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O debate sobre a questão engloba 03 (três) correntes de pensamento: a primeira, entende que o Ministério Público é ilegítimo para o ajuizamento de ações alimentares em proveito de crianças e adolescentes sob o poder familiar dos pais ou fora das situações de risco; a segunda, admite esta possibilidade apenas sob determinadas condições e, por fim, a terceira, defensora da plena legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento destas demandas. Neste contexto, a edição do enunciado nº. 594 pelo STJ demonstra a nítida filiação deste tribunal superior à terceira corrente. No entanto, é de suma importância evidenciar os fundamentos que conduziram o STJ a este entendimento, vez que ele repercute diretamente na atuação do Poder Judiciário e do próprio Ministério Público.

O ponto crucial da discussão foca na legitimidade do Ministério Público no ajuizamento das ações em comento quando estas se destinarem aos infantes fora das situações de risco extremo elencadas no artigo 98 do ECA e os casos em que os jovens estão sob o regular poder familiar de um dos genitores. Ora, admitir a ilegitimidade do Ministério Público para substituir esses jovens em demandas desta espécie, importa em deixar a cobrança das prestações alimentares ao alvedrio do genitor que detêm a guarda daqueles e cujos interesses nem sempre coincidem com a totalidade dos interesses do infante.

Ao longo do debate observa-se também questões de natureza institucional, como a insuficiência estrutural das Defensorias Públicas, circunstância que também afeta o direito à cobrança das prestações alimentares por crianças e adolescentes, na medida em que a precariedade na prestação dos serviços de assistência judiciária das Defensorias Públicas pode fulminar o direito fundamental aos alimentos de crianças e adolescentes, quando estes não conseguem o devido atendimento em tal instituição. Em tais situações, a população aflita bate às portas das Promotorias Públicas e estas não podem simplesmente dar as costas para esta demanda sob o frágil argumento da ilegitimidade ativa para a causa.

Para a realização do objetivo do presente artigo, adotou-se como procedimentos metodológicos a pesquisa documental e a análise de conteúdo de petições e pareceres ministeriais e decisões judiciais, estes últimos com ênfase nos julgamentos que ensejaram a edição da súmula³ em estudo, além de pesquisa bibliográfica em obras de autores dedicados ao estudo dos direitos fundamentais infanto-juvenis, assim como pesquisa normativa em toda legislação afeta ao tema.

2 SÚMULAS COMO VETORES DE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI

A palavra “súmula” consta no dicionário⁴ como “[...] pequena suma; breve epítome sobre um assunto ou ponto de doutrina; resumo sinopse.” (MICHAELIS, 2018, p. 1). É o que de fato ela é no nosso ordenamento jurídico: um resumo dos reiterados julgamentos de um tribunal, sobre determinada matéria. Em outras palavras, as súmulas são a consequência da uniformização da jurisprudência. Hartmann (2007) destaca que o papel da súmula é auxiliar o magistrado no processo hermenêutico pela busca do correto fundamento normativo aplicável ao caso concreto, possuindo caráter persuasivo para decisões semelhantes futuras, já que se consubstancia na opinião formada por um determinado tribunal.

O Ministro Celso de Mello, no julgamento da Reclamação nº. 10.707 (STF, 2014), explicou que a súmula que não possui caráter vinculante⁵, embora não constitua orientação obrigatória, configura a exteriorização interpretativa da tendência jurisprudencial de um tribunal e tem como função assegurar a estabilidade do sistema, promover a segurança jurídica, fornecer orientação jurisprudencial, simplificar e tornar previsível a atividade decisória.

³ Pesquisa realizada junto ao site de Superior Tribunal de Justiça, no sítio de consulta processual. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Processos/Consulta-Processual>.

⁴ Segundo o dicionário Michaelis. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/sumular/>>. Acesso em: 06 jan. 2018.

⁵ Constituição Federal de 1988, art. 103-A: O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. § 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

[...] A Súmula, [...] (excetuada aquela de perfil vinculante), ao contrário das notas que tipificam o ato normativo, não se reveste de compulsoriedade na sua observância externa nem de cogência na sua aplicação por terceiros. A Súmula comum, na realidade, configura mero instrumento formal de exteriorização interpretativa de uma dada orientação jurisprudencial. A Súmula comum, portanto, tendo em vista a tese jurisprudencial não vinculante que nela se acha consagrada, encerra, apenas, um resultado paradigmático para decisões futuras. A jurisprudência compendiada na formulação sumular, desse modo, não se reveste de expressão normativa, muito embora traduza e reflita, a partir da experiência jurídica motivada pela atuação jurisdicional do Estado, o significado da norma de direito positivo, tal como ela é compreendida e constatada pela atividade cognitiva e interpretativa dos Tribunais. [...] a formulação sumular de perfil ordinário, que não se qualifica como ‘pauta vinculante de julgamento’ (despojada, portanto, da eficácia vinculante que lhe é excepcional, considerado o que dispõe o art. 103-A da Carta Magna), há de ser entendida, em face das múltiplas funções que lhe são inerentes – função de estabilidade do sistema, função de segurança jurídica, função de orientação jurisprudencial, função de simplificação da atividade processual e função de previsibilidade decisória, [...] –, como mero resultado paradigmático a ser autonomamente observado, sem caráter impositivo, pelos magistrados e demais Tribunais judiciários, nas decisões que venham a proferir [...] (STF, 2014, n.p.).

O STJ foi criado pela Constituição Federal de 1988, com a função de uniformizar a interpretação das leis federais no Brasil, cabendo a ele a solução definitiva de demandas civis e criminais que não envolvam matéria constitucional, nem afeta à justiça especializada. (STJ, 2018a).

Fundamental que se saiba que as súmulas publicadas pelo STJ não são classificadas como vinculantes, nos termos do disposto no art. 103-A, da Constituição Federal. No entanto, considerando o disposto nos artigos 926 e 927, do Novo Código de Processo Civil, os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-las estáveis, íntegras e coerentes, devendo editarem enunciados de súmulas correspondentes à sua jurisprudência dominante, atendo-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação, além prescrever que, tanto os juízes quanto os tribunais, observem os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional (BRASIL, 2015).

Refletindo sobre este impasse, Peixoto (2017) destaca que a sistemática atual adotada pelo Código de Processo Civil prima pela harmonia da jurisprudência e pela celeridade processual, privilegiando a isonomia e a segurança jurídica, ao prescrever a observância da jurisprudência por magistrados e tribunais, para que esta sirva de orientação para as decisões. O autor comenta que o diploma processual de 2015 retirou o permissivo do “livre-convencimento”, subsistindo apenas o convencimento motivado, lastreado nas provas do

processo e na jurisprudência dos tribunais superiores⁶, obedecendo os ditames do art. 489, inc V e VI, do Código de Processo Civil⁷.

O advento da Súmula nº. 594 do STJ pacificou as dúvidas sobre a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação de alimentos em favor de jovens que se encontram sob o devido poder familiar e fora de situações de risco, de maneira que decisões em sentido contrário podem implicar em prejuízo ao pleno exercício dos direitos de crianças e adolescentes.

3 O DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AOS ALIMENTOS: REALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Segundo Gonçalves (2012), o termo “alimentos” é bastante amplo e, mesmo na esfera jurídica, conserva esta amplitude, pois abarca “[...] não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando [...]” (GONÇALVES, 2012, p. 430). O alimentando é, portanto, aquele a quem se concede os alimentos, que podem ser providos por um parente (ascendente ou descendente), cônjuge ou companheiro, àqueles que não podem prover tais necessidades vitais sozinhos. Devido ao seu caráter mais abrangente, as obrigações alimentares estão dispostas em rol exemplificativo, no art. 1.920, do Código Civil e englobam o sustento, a cura, o vestuário, a casa e a educação.

A questão do direito aos alimentos torna-se ainda mais sensível quando os destinatários destas prestações são crianças e adolescentes, grupo naturalmente vulnerável, devido a sua “[...] condição peculiar de pessoas em desenvolvimento [...]” (LIBERATI, 2010, p. 17), o que exige do Estado e de toda a sociedade proteção diferenciada, especializada e integral.

Voltando o olhar para a Constituição Federal, tem-se que o maior valor ali encerrado é a dignidade da pessoa humana, conforme o disposto no artigo 1º, inciso III. Nas palavras de Barroso (2010) a dignidade da pessoa humana, como princípio, assegura um espaço mínimo de inviolabilidade a todos os indivíduos, em razão simplesmente de serem pessoas e comporta

⁶Art. 371: O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. (BRASIL, 2015, n.p.).

⁷ Segundo Peixoto (2017) trata-se de, ao invocar o precedente e a súmula, o magistrado deve identificar os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se adequa àqueles fundamentos e, no caso do julgador decidir não seguir jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula invocado pela parte, demonstrar a distinção do caso *sub judice* com aqueles ou a superação do entendimento disposto nos mesmos, sob pena do magistrado incorrer em erro *in judicando*.

tanto a liberdade e valores do espírito, quanto questões de ordem material, voltadas para a subsistência (BARROSO, 2010, p. 288). Esse princípio condensa um conjunto de valores civilizatórios, incorporados ao patrimônio comum da humanidade mas, ainda assim, é violado cotidianamente⁸.

No Brasil, crianças e adolescentes são constitucionalmente protegidos, nos termos do art. 227, da Carta Constitucional⁹. A regulamentação deste dispositivo se deu com a publicação da Lei nº. 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, popularmente conhecido como ECA, no qual o art. 1º anuncia que o referido regramento se destina à proteção integral de crianças e adolescentes, os quais gozam de todos os direitos fundamentais próprios da pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral e específica conferida pelo ECA, norma que garante aos seus destinatários “[...] todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade [...]” (BRASIL, 1990, n.p.).

O art. 4º, da diploma legal em comento determina que é dever de todos – família, comunidade, sociedade em geral e poder público – garantir com absoluta prioridade a realização dos direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, dignidade, etc., e que, tal prioridade compreende: a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. O art. 5º, do ECA, por seu turno, determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Este dispositivo dialoga diretamente com o dever de prevenção prescrito no art. 70, do mesmo diploma legal,

⁸ Segundo o autor, é do princípio da dignidade da pessoa humana que decorre a proteção do mínimo existencial, ou seja, o conjunto de bens e utilidades básicas necessários à subsistência física e indispensável à fruição dos direitos em geral. Assim, menos que o mínimo existencial, ainda que se consiga sobreviver, não seria em condições dignas. Estas prestações mais básicas incluem renda mínima, saúde básica e educação fundamental, considerando-se o acesso à justiça como elemento instrumental que possibilita a exigibilidade e efetivação dos demais direitos (BARROSO, 2010, p. 289-290).

⁹ O artigo em comento estabelece que “[...] É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...]” (BRASIL, 1988, n.p.).

segundo o qual é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Conforme Liberati (2010, p. 82), trata-se de “[...] garantir todos os direitos infanto-juvenis, pela adoção de medidas e programas de atendimento que evitem a marginalização, a discriminação e a caracterização da situação de risco pessoal [...]”.

Prosseguindo, o art. 6º, do ECA, elenca as suas diretrizes interpretativas, determinando que, durante a atividade hermenêutica, o intérprete da norma deve considerar os fins sociais a que se destina o ECA, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, assim como a condição especial da criança e do adolescente, como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990). Neste ponto, Liberati (2010) explica que crianças e adolescentes são detentores dos mesmos direitos fundamentais destinados a qualquer pessoa adulta e tais direitos devem ser exercidos pelos seus titulares, favorecendo o seu desenvolvimento físico, mental, moral, social, espiritual, com plena liberdade e dignidade.

Amin (2010), em *Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente*, explica que a preferência que se dá aos direitos das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesse – judicial, extrajudicial, administrativa, social ou familiar – decorre da opção feita pela nação, por meio do legislador constituinte¹⁰, que priorizou de forma absoluta estes indivíduos, já que trata-se de pessoas ainda em desenvolvimento e, por isso, mais vulneráveis e propensos à mais riscos que os adultos.

É dentro deste contexto que se deve encarar a demanda por alimentos, cujo beneficiário deste direito é uma criança ou um adolescente. Farias e Rosenvald (2015) defendem que o direito à provisão é da ordem dos direitos à personalidade, de caráter existencial, já que se destinam à garantia da integridade física, psíquica e intelectual de uma pessoa ainda em desenvolvimento¹¹. Em outra oportunidade, no artigo “A legitimidade do Ministério Público

¹⁰ O autor exemplifica essa prioridade da seguinte forma: “[...] se o administrador precisar decidir entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, pois ambos necessários, obrigatoriamente terá que optar pela primeira. Isso porque o princípio da prioridade para os idosos é infraconstitucional, pois estabelecido no artigo 3º da Lei nº. 10.741/03, enquanto a prioridade em favor de crianças é constitucionalmente assegurada, integrante da doutrina da proteção integral [...]” (MACIEL, 2010, p. 20).

¹¹ Os autores observam que “[...] o tema não é pacífico, havendo, em sede doutrinária, quem prefira enxergar neles uma natureza mista, eclética, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, ‘apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito’. Optamos pela primeira teoria por estar em melhor sintonia com a aplicação dos direitos e garantias fundamentais constitucionais em sede de relação privada. Ademais, se relação jurídica de conteúdo patrimonial fosse, os alimentos estariam, obrigatoriamente, submetidos a uma pretensão com prazo prescricional. Contudo, não há prazo extintivo para a sua cobrança, patenteando a sua feição não patrimonial, mas, fundamentalmente, existencial [...]” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 674).

para a ação de alimentos: uma conclusão constitucional”, Farias (2010) destaca que o direito aos alimentos é indisponível e se refere tanto à dignidade da pessoa humana, quanto ao direito à vida digna.

4 ANÁLISE DE CONTEÚDO DE ALGUNS PRECEDENTES DA SÚMULA Nº. 594 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bateram à porta do STJ vários casos relacionados a ações de caráter alimentar, ajuizados pelo Ministério Público Estadual, em sua grande maioria, em favor de menores economicamente carentes, moradores de comarcas negligenciadas pelos governos locais. Estes menores, antes de recorrerem ao Ministério Público, procuraram a assistência judiciária das Defensorias Públicas Estaduais de suas cidades, mas se depararam com uma série de entraves oriundos do precário funcionamento destes órgãos, os quais, mal equipados e com números de defensores insuficientes para atuarem em todas as comarcas existentes, desempenham à duras penas sua função constitucional. Exemplo disso foi a interposição de Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.262.864 – BA, pelo Ministério Público Federal, destinado à declaração de ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual para o ajuizamento de ação de alimentos em favor de menor. O Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão agravada, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 201, III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE. SERVIÇO DE DEFENSORIA PÚBLICA PRESTADO APENAS DUAS VEZES NA SEMANA NA LOCALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ações de alimentos em favor de criança ou adolescente, nos termos do art. 201, III, da Lei 8.069/90 (Estatuto da criança e do adolescente). 2.-**No caso em tela, os autos revelam tratar-se de menor com poucos recursos, que reside em uma Comarca prejudicada pela deficiente estrutura estatal, na qual só existe Defensoria Pública em certos dias da semana conforme declarou o próprio defensor público, conforme transcrição do Acórdão. Assim, é evidente a dificuldade de localização de advogados que patrocinem os interesses dos jurisdicionados hipossuficientes, de modo que negar a legitimidade do recorrente somente agravaria a já difícil situação em que se encontra o menor, carente e vulnerável.** 4.- Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida. 5.-Agravo Regimental improvido. (STJ, 2011, n.p., grifo nosso).

O mesmo caminho foi trilhado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1.245.127 – BA, no qual o agravante pretendia a reforma da decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia,

alegando que não pode o Ministério Público figurar no pólo ativo de ações de alimentos quando o menor estiver sob o exercício regular do poder familiar de um dos seus genitores. Diante disso, o STJ decidiu que o referido órgão possui legitimidade para propor ações de cunho alimentar em favor de menor, por força do art. 201, inc. III, da Lei nº. 8.069/90:

[...] o tema em debate refere-se, em suma, à possibilidade da atuação do Ministério Público nas ações de alimentos quando o serviço de Defensoria Pública não for prestado a contento diante das realidades e necessidades da localidade. [...]

A demanda em questão é de simples compreensão. O Ministério Público Estadual ajuizou ação de alimentos em favor de menor. O juízo singular extinguiu o feito face à incapacidade processual. Inconformado, o Parquet apelou. No entanto, o Tribunal entendeu que a existência de Defensoria Pública na comarca afastaria a atuação do MP para ações desta natureza. Além disso, pugnou pela inaplicabilidade do art. 13 do CPC. Por fim, em sede de Recurso Especial, o Parquet alega violação dos artigos 13, caput, do CPC e artigo 201, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. [...]. O art. 201, III, da Lei 8.069/90 (ECA) confere expressamente ao Ministério Público legitimidade para promover e acompanhar ações de alimentos. Esse dispositivo legal não faz qualquer distinção no que diz respeito à situação da criança ou adolescente; tampouco menciona a necessidade de estar o menor necessitado representado por seus tutores ou genitores. O art. 141 do mesmo estatuto, por sua vez, garante “o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer dos seus órgãos”. Logo, se o Ministério Público recorrente deixasse de ajuizar a ação de alimentos de que ora se cogita, estaria cometendo injustificável omissão, furtando-se a cumprir uma de suas funções institucionais, qual seja, a curadoria da infância e juventude. (STJ, 2011, n. p.).

A Ministra Nancy Andrighi também se debruçou sobre questão semelhante, ao relatar o Recurso Especial nº. 510.969 – PR, no qual se discutia a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação de execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial¹². Em seu voto, a Relatora firmou que:

[...] a proteção do ECA é ampla, no sentido de salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes em todas as circunstâncias, não obstante a existência de "situação irregular" ou de abandono, visto que à própria condição de pessoa em desenvolvimento subjaz a vulnerabilidade e fragilidade a serem tuteladas pela sociedade. Além disso, não há se falar que os dispositivos inseridos no Estatuto teriam aplicação restrita aos procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude, pelo simples fundamento de que ficaria obstada a finalidade precípua da Lei, que é a ilimitada e incondicionada proteção da criança e do adolescente. [...]. No processo em análise, constata-se perfeitamente a existência de violação a direito da criança, qual seja: não-cumprimento de obrigação de prestar alimentos assumida pelo alimentante em termo de acordo referendado pelo Ministério Público, o qual, diante da ofensa a direito indisponível da menor e da inércia do Estado em prover a comarca local de Defensoria Pública, avocou para si a defesa do direito subjetivo, em nome próprio, como substituto processual. Frise-se, a hipótese sob julgamento versa acerca de execução de acordo referendado pelo Ministério Público, no atendimento à comunidade, no intuito de colmatar lacuna relativa à ausência de Defensoria Pública no município de Francisco Beltrão. Se não amparada pelo Ministério Público, não

¹² Termo de acordo celebrado entre filha e pai, referendado pelo MP - art. 585, II, do Código de Processo Civil.

haveria como socorrer-se a população que não tem condições de arcar com as despesas advindas de um processo. É, por conseguinte, socialmente relevante e legítima a substituição processual extraordinária do MP, nos termos do art. 129, IX da CF/88, notadamente quando na defesa dos economicamente pobres e ainda em virtude da precária ou até mesmo inexistente assistência jurídica prestada pelas Defensorias Públicas, como o é na presente hipótese. (STJ, 2006).

Por último, no julgamento do REsp nº 1.265.821 – BA, restou verificada – para além da extrema importância da questão – a existência de vários recursos cujo objeto era a controvérsia referente à legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação de alimentos em benefício de menores. Diante de tais circunstâncias, o Relator afetou o julgamento em comento, conforme mandava o antigo art. 543-C, do Código de Processo Civil¹³, para que o Superior Tribunal de Justiça uniformizasse o seu posicionamento quanto ao tema. A uniformização do entendimento do STJ sobre a questão originou a Súmula nº. 594, cujos argumentos levantados durante essa discussão serão analisados nos tópicos a seguir.

5 A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÕES DE CUNHO ALIMENTAR E CONGÊNERES, EM FAVOR DE MENOR

¹³ Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

Durante o julgamento que originou a Súmula nº. 594 do STJ, o tribunal se deparou com a existência de 03 (três) correntes sobre a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações alimentares em favor de crianças e adolescentes, quais sejam: a) a completa impossibilidade desta hipótese; b) a possibilidade do ajuizamento de ação de alimentos somente em algumas circunstâncias, dentre elas, quando houver precariedade da estrutura estatal (insuficiência ou inexistência de defensores públicos na região) e, c) a plena legitimidade do Ministério Público para ajuizar estas ações, em quaisquer circunstâncias. Como já foi dito anteriormente, o STJ se filiou à última corrente.

O que se observa é que as duas primeiras correntes invisibilizam a interpretação literal do art. 201, inc. III, do ECA, que firma a competência do Ministério Público para promover e acompanhar as ações de alimentos, os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, assim como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude (BRASIL, 1990).

5.1 - Considerações sobre a primeira corrente

Os que advogam em favor da tese de que o Ministério Público não possui legitimidade ativa para ajuizar ações alimentares em favor de menor, entendem que não cabe a substituição processual nestes casos, mas apenas quando houver falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis pelos menores. Neste sentido, o art. 201, inc. III, do ECA, só permitiria o ajuizamento de ações alimentares e semelhantes pelo Ministério Público em proveito de criança ou adolescente quando restar configurada a ameaça ou violação de infante-juvenis por: ação ou omissão da sociedade ou do Estado; falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta¹⁴.

Ainda nesta linha de raciocínio, nos casos em que ocorrer qualquer uma das hipóteses do art. 98, do ECA, deve-se aplicar o disposto no artigo 148, parágrafo único, do mesmo Estatuto, segundo o qual o Juízo competente para o ajuizamento destas demandas é a Justiça da Infância e Juventude¹⁵.

¹⁴ Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

¹⁵ Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...] Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: [...] g) conhecer de ações de alimentos;

A crítica que se faz a este entendimento é que ele não se coaduna com os rumos que devem tomar os direitos infanto-juvenis, estipulados pela Constituição Federal de 1988, pois retrocede ao antigo Código de Menores, ao autorizar a ação do Estado, no caso, a ação do Ministério Público, apenas quando os jovens e infantes se encontrarem em situação irregular, isto é, quando os seus direitos já estiverem efetivamente violados.

Adotar essa premissa significa contrariar não só a legislação pátria, mas também normas internacionais garantidoras dos direitos infanto-juvenis, em especial as definidoras do princípio da proteção integral, do qual decorreu o princípio da intervenção precoce, previsto no artigo 100, parágrafo único, inciso VI, do ECA, segundo o qual a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo contra o menor seja conhecida (BRASIL, 1990). A intervenção precoce, nas palavras de Hugo Munir Cury (2013), possui caráter preventivo e deve se basear no que exige as garantias do respeito, igualdade, liberdade e autonomia dos menores¹⁶, de maneira que resta bem claro que a opção que exige que primeiro ocorra a violação dos direitos infanto-juvenis, para que só depois disso surja a legitimidade do Ministério Público para propor ação de natureza alimentar em proveito de crianças e adolescentes é completamente incompatível com as orientações constitucionais da prioridade absoluta, proteção integral e intervenção precoce garantidas às crianças e adolescentes.

5.2 – Considerações sobre a segunda corrente

É a corrente adotada pelos que defendem que o Ministério Público é legítimo para propor ação com vistas à obtenção de prestações alimentares a jovens e infantes que se encontram sob o poder familiar de um dos pais, apenas nos casos em que, na localidade em que reside o alimentando, não existir Defensoria Pública Estadual ou quando o serviço prestado por este órgão for precário.

¹⁶ De acordo com o autor: “[...] as intervenções devem ser criteriosas e fundamentadas, não no bem que um adulto pode crer ser devido à criança ou ao adolescente, mas com base no que a garantia ao respeito, igualdade, liberdade e autonomia possam reclamar. Elas devem ser antes de tudo precoces. Uma intervenção justifica-se apenas no momento em que está ocorrendo a situação de ameaça ou violação de direito. Precoce significa também ser preventiva a uma situação de vulnerabilidade qualquer, mas também a uma tomada de decisão que restrinja ainda mais direitos do que aquela que se tornaria necessária caso esta não seja realizada. Por conseguinte, a intervenção precoce está intimamente relacionada com a responsabilidade primária e solidária do Poder Público, que deve prover serviços antes que qualquer situação de risco maior possa ocorrer [...]” (CURY, 2011, p. 428-429).

Neste ponto, deve-se esclarecer a diferença entre as definições de substituição processual do Ministério Público e representação processual da Defensoria Pública. Farias (2010) ensina que a substituição processual promovida pelo Ministério Público, no âmbito do processo civil, se dá de duas formas: a) como órgão agente, ou seja, como parte autora, demandando em nome próprio os interesses sociais ou individuais indisponíveis, dos quais lhe cabe a tutela e b) como órgão interveniente, exercendo a função de fiscal da correta aplicação da lei, também denominado “*custus legis*”. Quando o Ministério Público atua movimentando a máquina judiciária, ele o faz para tutelar interesses coletivizados ou, então, interesses personalizados, individuais indisponíveis.

Os direitos infanto-juvenis aos alimentos enquadram-se como direitos individuais indisponíveis, razão pela qual o Ministério Público deve atuar visando a realização de interesses pessoais e particulares – de um menor de forma individualizada – mas cuja existência e realização reflete diretamente na ordem constitucional adotada. Farias (2010) sustenta que a defesa de tais direitos é necessária à preservação da ordem jurídica justa e equilibrada, ainda que seja por meio da defesa de um interesse privado que se afigura como relevante à manutenção dos princípios afirmados em sede constitucional.

A representação processual, por seu turno, está relacionada à capacidade postulatória¹⁷, à “[...] aptidão que se tem para procurar em juízo [...]” (NERY JÚNIOR; NERY, 2015, p. 418). Em regra, os detentores desta capacidade são os advogados regularmente

¹⁷ Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery, em Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015. Revista dos Tribunais. 1ª edição em *ebook*. Brasil, 2015, p. 418: “A capacidade processual não se confunde com a capacidade postulatória, que é a aptidão que se tem para procurar em juízo. O profissional regularmente inscrito no quadro de advogados da OAB tem capacidade postulatória (CPC 103; EOAB 8.º § 1.º ss.). Também o membro do MP tem capacidade postulatória, tanto no processo penal quanto no processo civil, para ajuizar a ação penal e a ACP (CF 129 III; CPC 177; LACP 5.º I; CDC 82, I; ECA 210 I). Nos juizados especiais cíveis há dispensa da capacidade postulatória das partes (autor e réu), nas causas de valor não superior a vinte salários mínimos (LJE 9.º *caput*), sendo exigível a presença do advogado apenas nas causas de valor entre vinte e quarenta salários mínimos (LJE 9.º *caput in fine*) e para interpor ou responder eventual recurso (LJE 41 § 2.º); o réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, pode ser representado por preposto credenciado, com poderes para transigir, sem necessidade da existência de vínculo empregatício (LJE 9.º § 4.º, com a redação dada pela L 12137/09). Na justiça do trabalho o empregado pode reclamar pessoalmente, sem a necessidade de advogado (CLT 791 *caput*). Também não se exige capacidade postulatória para a impetração de HC (CPP 654 *caput*; EOAB 1.º § 1.º). Em MS, as informações devem ser prestadas pessoalmente pela autoridade coatora, que é a parte passiva legítima, não se admitindo sejam subscritas somente por procurador (RF 302/164; Meirelles, MS, 42). O juiz, quando parte em incidente processual de suspeição ou de impedimento, tem capacidade postulatória, podendo deduzir sua própria defesa, sem necessidade de ser representado por advogado (CPC 146 § 1.º). Sobrevindo decisão do tribunal acolhendo a arguição e condenando o juiz nas custas do incidente (CPC 146 § 4.º), pode o juiz pessoalmente interpor RE ou REsp contra o acórdão, subscrevendo a petição de interposição e as razões do recurso, por se tratar de decorrência da autorização legal para produzir sua defesa na arguição contra ele levantada. V. coment. CPC 103 ss.”

inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, os membros do Ministério Público e a Defensoria Pública.

Substituição e representação processual não podem ser confundidos. Durante o julgamento do REsp nº. 1.265.821, o Ministro Luis Felipe Salomão esclareceu a assistência judiciária promovida pelas Defensorias Públicas dependem da vontade do responsável pelo menor¹⁸. Isso significa que, quando o Ministério Público é ouvido em uma ação de alimentos manejada pelo responsável da criança, por exemplo, em ação ajuizada pela Defensoria Pública ou mesmo por advogado privado, a atuação da Promotoria Pública visa assegurar que os interesses do alimentando sejam integralmente protegidos e com prioridade absoluta, independente dos interesses dos seus pais.

Situação completamente diversa ocorre quando o Ministério Público propõe ação alimentar em favor de menor, pois, segundo Farias (2010), e tal situação, diante de interesses divergentes, dos quais dependem princípios maiores e basilares do nosso sistema jurídico, a missão do *parquet* é suprir a inércia dos responsáveis pelo menor ou controlar a eficiência da iniciativa em Juízo daqueles¹⁹. O Ministro Luis Felipe Salomão (2014) destaca que os pais podem desvirtuar os interesses dos filhos em comum e utilizar o direito à cobrança das prestações alimentares ou até mesmo a não cobrança deste direito, em prol de razões que não se coadunam com a prioridade absoluta que se deve conferir às crianças e adolescentes:

[...] em não raras vezes, os alimentos são pleiteados com o exclusivo propósito de atingir o ex-convivente, na mesma frequência com que a pessoa detentora da guarda do filho se omite no ajuizamento da demanda quando ainda remanescer esperança no restabelecimento da relação. Enquanto isso, a criança aguarda a acomodação dos interesses dos pais, que nem sempre coincidem com os seus. (STJ, 2014, n.p.).

¹⁸ O Ministro consignou: “[...] o fato de existir Defensoria Pública relativamente eficiente na comarca não se relaciona com a situação que, no mais das vezes, justifica a legitimidade do Ministério Público, que é a omissão dos pais ou responsáveis na satisfação dos direitos mínimos da criança e do adolescente, notadamente o direito à alimentação. É bem de ver que - diferentemente da substituição processual do Ministério Público -, a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública não dispensa a manifestação de vontade do assistido ou de quem lhe faça as vezes, além de se restringir, mesmo no cenário da Justiça da Infância, aos necessitados, nos termos do art. 141, § 1º, do ECA. Vale dizer, nessas situações, o ajuizamento da ação de alimentos continua ao alvedrio dos responsáveis pela criança ou adolescente, ficando condicionado, portanto, aos inúmeros interesses rasteiros que, frequentemente, subjazem ao relacionamento desfeito dos pais [...]” (STJ, 2014, n.p.).

¹⁹ O autor ensina que “[...] como de há muito visualizava a genialidade de PIERO CALAMANDREI, processualista peninsular cuja obra até hoje influencia nosso processo civil, ‘a participação do Ministério Público (como parte no processo civil) tem a finalidade de suprir a não iniciativa das partes privadas ou de controlar sua eficiência (da iniciativa em juízo), sempre que, pela especial natureza das relações controvertidas (natureza indisponível), possa temer o Estado que o estímulo do interesse individual [...] possa faltar totalmente ou se dirigir a fins distintos do da observância da lei’ [...]” (FARIAS, 2010, p. 4).

Além disso, os critérios de hipossuficiência econômica adotados pelas Defensorias Públicas podem excluir, equivocadamente, as pessoas que não atendem os referidos critérios mas que, mesmo assim, não detêm condições financeiras para constituir um advogado que atue em favor de seus filhos. A estes pais não resta outra saída senão recorrer às Promotorias Públicas, as quais não podem, sob o argumento da ilegitimidade para ajuizar estas ações de alimentos, se eximir de atender tais demandas.

5.3 – Considerações sobre a terceira corrente

Esta corrente defende que o Ministério Público é legítimo para ajuizar ações de natureza alimentar em favor de menor, já que tal prerrogativa flui do caráter indisponível do direito à alimentação, nos termos do art. 201, inc. III, do ECA, tanto nas hipóteses do artigo 98 do referido diploma legal, quanto nas situações em que o menor estiver sob o regular poder familiar de um dos seus pais e fora de situação de risco.

O Ministro Luis Felipe Salomão, Relator do REsp nº 1.265.821 – BA, firmou que a análise da questão exige a devida interpretação do art. 201, inc. III, do ECA, já que a discussão se funda na investigação das atribuições do Ministério Público, instituição ocupante de posição estrutural no Estado, conforme o delineamento construído pela Constituição Federal e cuja função é a defesa de interesses primordiais, também encerrados na Carta Constitucional (STJ, 2014).

Neste sentido, o art. 127, da Constituição Federal, estabelece que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo a ele a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988). Em sequência, o art. 129, do diploma constitucional²⁰ elenca um rol

²⁰ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (grifou-se) (BRASIL, 1988).

exemplificativo²¹ das funções do Ministério Público, em que consta o exercício de outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a finalidade da instituição, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (BRASIL, 1988).

A análise conjunta destes dois dispositivos indica aquilo que o Ministro Relator do REsp nº 1.265.821 – BA, chamou de “vetor interpretativo invencível”, ou seja, a orientação de que a legislação infraconstitucional destinada à regulamentação das funções do Ministério Público pode apenas ampliar o seu raio de ação, de maneira que fica vedada a retirada de atribuições constitucionalmente conferidas ao *parquet* e a criação de óbices à efetivação de suas atribuições, dos quais se destaca a defesa dos interesses sociais indisponíveis²² e o respeito aos direitos previstos na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia²³.

Partindo para o disposto no art. 227 da Constituição Federal, tem-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, n.p.).

Sob estes aspectos, resta claro que é função do Ministério Público a defesa dos interesses dos menores, principalmente naquilo que afeta a dignidade destes indivíduos como pessoa. Em se tratando da obediência à Súmula nº. 594 do STJ, tem-se o direito de crianças e adolescentes à subsistência e integridade – realizadas por meio da prestação de alimentos aos menores – por se tratarem de direitos individuais indisponíveis, cuja defesa é constitucionalmente atribuída ao *parquet*. O STJ esclareceu:

[...] é da própria letra da Constituição Federal que se extrai esse dever que transcende a pessoa do familiar envolvido, mostrando-se eloquente que não é só da família, mas também da sociedade e do Estado, o dever de assegurar à criança e ao adolescente, "com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação" (art. 227, *caput*), donde se extrai o interesse público e indisponível envolvido em ações direcionadas à tutela de direitos de criança e adolescente, das quais a ação de alimentos é apenas um exemplo. (STJ, 2014, n.p.).

²¹ Conforme o julgamento da ADI nº. 3463 - (ADI 3463, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 05-06-2012 PUBLIC 06-06-2012).

²² Conforme disposto na CF/88, art. 127.

²³ Conforme disposto na CF/88, art. 129, inc. II.

Ainda que se argumente a impossibilidade do Ministério Público de ajuizar ação em favor de pessoa individualizada, tem-se que, se tal demanda versar sobre direitos infanto-juvenis e se tais direitos forem indisponíveis e compatíveis com as atribuições do *parquet*, não há que se falar em impossibilidade de propositura da ação. Godinho (2006, p. 374) ensina que a legitimidade outorgada ao Ministério Público para a defesa de interesses sociais e direitos individuais indisponíveis é uma forma de tornar o processo socialmente efetivo, já que possui o condão de alargar o acesso à justiça e conferir maior êxito na tutela de direitos

Ademais, considerando que o art. 201, do ECA, regulamenta a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos infanto-juvenis, em nenhuma hipótese este comando pode ser interpretado de forma a restringir as funções institucionais do Ministério Público ou para criar óbices à atuação do *parquet*, principalmente no que se refere à defesa de direitos indisponíveis – como a alimentação – o qual deve ser protegido de forma integral, com absoluta prioridade e de maneira preventiva.

Observando alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, vê-se que, bem antes da edição da Súmula nº. 594 do STJ, o Poder Judiciário do Estado do Maranhão já mostrava tendência progressista em relação à legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação de alimentos em favor de menor, nos seguintes termos:

O que se evidencia é que, em razão de serem fundamentais, os direitos das crianças e dos adolescentes abordam interesses indisponíveis, ainda que individuais, razão pela qual a sua defesa sempre convirá à coletividade como um todo. Assim, se o Ministério Público pode o mais, que é defender tais direitos em juízo, através das ações civis públicas, de uma forma coletiva, difusa e mesmo individual homogênea, que dirá o menos, que é defender o direito fundamental de uma criança, qual seja, o da própria sobrevivência, em ação privada de alimentos. Desta feita, uma vez que para a defesa de direitos fundamentais das crianças e adolescentes cabe o ajuizamento de quaisquer ações pelo órgão ministerial, não há que se cogitar da ilegitimidade deste último no presente feito, motivo este que me faz rejeitar a preliminar salientada. (TJMA, AC Nº 0106032005. Relator Des. Cleones Carvalho Cunha. Julgado em 21/06/2005)

[...] O que é importante ressaltar é que o Ministério Público não formulou qualquer pedido em nome da genitora do autor, o que afasta a ofensa às regras do artigo 3º, c/c., artigo 6º, do CPC, não se podendo falar sequer em irregularidade. [...]. A legitimação em questão é decorrente de substituição processual, também chamada legitimação anômala, pleiteando o Ministério Público, em nome próprio, direito de terceiro, na forma do artigo 6º do Código de Processo Civil. Tal legitimação independe da existência ou não, na Comarca, de serviço de assistência judiciária gratuita aos necessitados e não impede que o próprio menor, através de seu representante legal, representado ou não por serviço de assistência judiciária gratuita, exercite o seu direito de ação. Dessa forma, encontra-se legitimado o membro do *Parquet* Estadual, tanto para promover ação, como para recorrer, em casos em que funcione como parte ou fiscal da lei [...] (TJMA, AC 12231996. Relator Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto. Julgado em 18/11/2005).

[...] Inicialmente verifico que o apelante não participou do acordo firmando, e quando foi instado a se manifestar opinou pela não homologação do acordo, visto que o acordo estava violando os interesses da criança. Desta forma, entendo que existe motivo para que seja reformada a sentença, visto que a Sra. R. R. B. abriu mão de 91,5 % da dívida alimentar em favor do menor L.H B. G. [...] Logo, quando a 2ª apelante foi intimada a se manifestar sobre o motivo de ter aceito o acordo, abrindo mão de 91,5% da dívida alimentar, não apresentou qualquer justificativa, e por sua vez requereu a desistência da Ação de Execução de Alimentos, através de advogados particulares [...]. Ademais, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão, representando o menor impúbere, também apresentou petição (fl. 60), não concordando com a homologação do acordo. Assim, entendo que a 2ª apelada não poderia desistir da ação executiva, abrindo mão de 91,5% da dívida alimentar, sem qualquer justificativa, eis que estava representando interesse do menor impúbere. [...]. Desta forma, verifico que a 2ª apelada não poderia desistir da ação executiva, sem a concordância do órgão do *parquet*, eis que estava buscando o cumprimento de obrigação alimentar em favor do filho menor. Logo, entendo que o recurso do Ministério Público possui legitimidade recursal, nos termos do art. 499, § 2º do CPC e Súmula 99 do STJ, representando interesses do menor L.H.B.G, eis que houve uma renúncia de quase a totalidade dos alimentos necessários à sobrevivência do menor, durante o lapso temporal de 05 anos, sendo necessária a intervenção e concordância do órgão do *parquet*, o que não ocorreu na demanda, não podendo a 2ª apelante desistir sem qualquer explicação/motivação da ação executiva de alimentos, quando representa interesses do menor impúbere [...] (TJMA, APL: 0311032014 MA. Quinta Câmara Cível. Relator Des.Raimundo José Barros de Sousa. Julgado em 24/08/2015. Publicado em 27/08/2015).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto constata-se que a edição da Súmula nº. 594 pelo STJ constituiu verdadeiro avanço na uniformização do entendimento acerca da legitimidade do Ministério Público no ajuizamento de ações alimentares, em proveito de crianças e adolescentes, ainda que estes se encontrem sob o regular exercício do poder familiar de um dos seus genitores e fora de situações extremas de risco.

O “vetor interpretativo invencível” imposto pela Constituição Federal firma que a legislação infraconstitucional destinada à regulamentação das funções do Ministério Público pode apenas ampliar o seu raio de ação, não se admitindo a supressão de atribuições constitucionalmente conferidas ao *parquet* ou a criação de óbices à efetivação das mesmas.

Neste passo, o papel do Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, defensora da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis se reafirma, ao garantir que direitos individuais indisponíveis infante-juvenis – como o direito às prestações alimentícias – não fiquem sujeitos

apenas ao arbítrio dos pais destes menores, passíveis de comprometimento da sua garantia à prioridade absoluta.

Com a publicação da Súmula nº. 594 do STJ e no rumo do que dispõe o Código de Processo Civil em vigor, embora ainda existam aqueles que defendam que as súmulas fora dos padrões estabelecidos pelo artigo 103-A da Constituição Federal não possuem caráter vinculante, não se pode ignorar o entendimento contido no enunciado estudado. Desprezar este comando, implica em ofender os artigos 926 e 927, ambos do Novo Código de Processo Civil, os quais prescrevem aos tribunais a uniformização, estabilização, integridade e coerência da sua jurisprudência, devendo os julgadores observar os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional, sob pena de incorrer em erro *in judicando*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. 104 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 dez. 2017.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. 174 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 dez. 2017.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº. 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 114 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 01 dez. 2017.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 66 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 01 dez. 2017.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da

União, 168 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CURY, Hugo Munir. (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais. 12. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. (Volume 6).

_____. A legitimidade do Ministério Público para a Ação de Alimentos: uma conclusão constitucional. In: FARIAS, C. C.; ALVES, L. B. M.; ROSENVALD, N. (Org.). Temas Atuais do Ministério Público: Atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 523-539. Disponível em: <<http://patriciafontanella.adv.br/wp-content/uploads/2011/01/artlegitimidadeMPalimentos.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

GODINHO, Robson Renault. O Ministério Público como substituto processual e a eficácia subjetiva da coisa julgada. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 7, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27739>>. Acesso em: 03 dez. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: volume 6: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. A Súmula vinculante e a Lei nº. 11.417/2006. Revista da EMERJ, v. 10, n. 39, 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/54862/sumula_vinculante_lei11.417_hartmann.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

JR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015. Revista dos Tribunais. 1ª edição em *ebook*. Brasil, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2018. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/sumular>>. Acesso em: 06 jan. 2018.

PEIXOTO, Paulo Henrique Ledo. Da eficácia vinculante das súmulas persuasivas. Jota.info, maio 2017, p. 1-5. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/da-eficacia-vinculante-das-sumulas-persuasivas-05052017>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rcl 10.707 AgR, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 28-5-2014, P, DJE de 30-10-2014. Brasília, DF: STF, 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7081247>>. Acesso em: 10 jan. 2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº. 594. Brasília, DF: STJ, 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

_____. Atribuições. Brasília, DF: STJ, 2018a. 2 p. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Atribuições>. Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. AgRg nos EDcl no REsp1262864 / BA. Brasília, DF: STJ, 2011. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27ADRESP%27.clas.+e+@num=%271262864%27\)+ou+\(%27AGR%20NOS%20EDCL%20NO%20RESP%27+adj+%271262864%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27ADRESP%27.clas.+e+@num=%271262864%27)+ou+(%27AGR%20NOS%20EDCL%20NO%20RESP%27+adj+%271262864%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 01 dez. 2017.

_____. AgRg no REsp 1245127/BA. Brasília, DF: STJ, 2011. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271245127%27\)+ou+\(%27AGR%20NO%20RESP%27+adj+%271245127%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271245127%27)+ou+(%27AGR%20NO%20RESP%27+adj+%271245127%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)> . Acesso em: 01 dez. 2017.

_____. REsp 510969 / PR. Brasília, DF: STJ, 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200300457455&dt_publicacao=06/03/2006>. Acesso em: 01 dez. 2017.

_____. REsp 1.265.821 – BA. Brasília, DF: STJ, 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101638731&dt_publicacao=04/09/2014>. Acesso em: 01 dez. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. AC Nº 010603/2005 – ARARI/MA. [São Luís]: TJMA, 2005. Disponível em: <<https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4739844/apelacao-civel-ac-106032005-ma/inteiro-teor-101751893?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 03 dez. 2017.

_____. Apelação Cível Nº 001223/1996 – São João dos Patos - Primeira Câmara Cível. [São Luís, MA]: TJMA, 2005. Disponível em: < <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4823014/apelacao-civel-ac-12231996-ma/inteiro-teor-101786491>>. Acesso em: 03 dez. 2017.

_____. APL Nº. 0311032014. [São Luís]: TJMA, 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MA/attachments/TJ-MA_APL_0311032014_fbbe7.pdf?Signature=gE8D5ymriWANALR2T2Oy2Lv00Cc%3D&Expires=1514816184&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=35143d21bed2a6f0773ad9031740e726>. Acesso em: 03 dez. 2017.

Submetido em: 20/11/2018

Aceito em: 07/03/2019